



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 0642/2023

Institui o Programa Moeda Ipê Amarelo Pet no Município de Petrópolis.

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Petrópolis, o Programa Moeda Ipê Amarelo Pet com a finalidade de auxiliar na alimentação e demais cuidados veterinários de cães e gatos resgatados de situações de abandono e/ou maus-tratos.

Parágrafo único. A moeda de que trata o *caput* deverá ser utilizada em estabelecimentos de produtos pet e clínicas veterinárias, ambos credenciados junto ao Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Poderão participar do programa previsto nesta Lei protetores que não possuam condições financeiras suficientes para manutenção dos animais resgatados nas condições do artigo anterior.

Parágrafo único. Para os fins do *caput*, o Poder Público Municipal poderá exigir dos protetores de animais:

- I – cadastro junto aos órgãos públicos competentes;
- II – domicílio no Município de Petrópolis há pelo menos 03 (três) anos;
- III – inscrição no CadÚnico;
- IV – comprovação de não ter sido condenado por crimes praticados contra animais e/ou contra o meio ambiente;
- V – assinatura de termo de compromisso de utilização da Moeda Ipê Amarelo Pet, única e exclusivamente, em favor dos animais de que trata esta Lei, sob pena de seu cancelamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
- VI – assinatura de termo de guarda responsável;
- VII - demais requisitos a seu critério.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se protetor de animais a pessoa natural que, sem fins lucrativos, mantém sob sua responsabilidade, às suas expensas ou mediante doação, os

animais descritos nesta Lei, com ânimo definitivo ou com intenção de encaminhá-los para adoção.

Art. 4º - A Moeda Ipê Amarelo Pet poderá funcionar, no que couber, nos termos da Lei Municipal que vier a instituir a Moeda Social Municipal Digital Ipê Amarelo.

Art. 5º - O valor da Moeda Ipê Amarelo Pet poderá ser proporcional ao número e ao porte dos animais protegidos, tendo por limite o número de 10 (dez) por protetor.

Art. 6º - O Poder Público poderá exigir renovação anual do programa de que trata esta Lei, devendo o protetor, para tanto, fazer comprovação de que o animal resgatado:

I – vive em condições adequadas que garantam seu bem-estar;

II – está com as vacinas atualizadas;

III – foi devidamente castrado com finalidade de controle populacional.

Art. 7º - O Poder Público poderá cancelar o benefício de que trata esta Lei nas seguintes condições:

I – comprovação de que o protetor beneficiário não possui mais a guarda do animal resgatado;

II – comprovação de prática de maus-tratos a animais;

III – comprovação de sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei;

IV – óbito do protetor beneficiário;

V – óbito do animal resgatado;

VI – não renovação nos termos do artigo anterior;

VII – perda das condições previstas no parágrafo único, do art. 2.º, desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de guarda temporária, o cancelamento poderá dar-se após encaminhamento do animal resgatado para adoção, podendo o adotante, desde que preenchidos os requisitos desta Lei, solicitar sua participação nele a qualquer tempo.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá instituir comissão de fiscalização para acompanhar o cumprimento das regras previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento desta Lei, a comissão referida no *caput* poderá aplicar sanções de multa e/ou outras cabíveis, a seu critério.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria e/ou créditos adicionais suplementares.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2024.

FRED PROCÓPIO
PRESIDENTE

OCTAVIO SAMPAIO
VICE-PRESIDENTE

DOMINGOS PROTETOR
VOGAL

DR. MAURO PERALTA
VOGAL

GIL MAGNO

VOGAL